

## LEI Nº 8838 DE 11 DE JULHO DE 2008

# REORGANIZA O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, EM EXERCÍCIO, Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica reorganizado o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, na forma desta Lei.

**Art. 2º** O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos abrange os cargos de provimento efetivo e estáveis, no Anexo I desta Lei.

**Art. 3º** O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos contém as seguintes diretrizes:

I - o estabelecimento de hierarquia de cargos e categorias coerente com a estrutura organizacional;

II - a definição da estrutura de vencimento-base, visando ao aperfeiçoamento do equilíbrio interno;

III - o aprimoramento permanente do servidor, por intermédio da participação em programas de treinamento e capacitação;

IV - o cumprimento das competências das unidades organizacionais.

**Art. 4º** O Regime Jurídico dos servidores de que trata o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos é o instituído pela Lei nº [6.107](#), de 27 de julho de 1994, observadas as disposições desta Lei.

### TÍTULO II

#### CAPÍTULO I

## DA ESTRUTURA DOS CARGOS

**Art. 5º** O Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos de que trata esta Lei obedecerá aos seguintes conceitos básicos:

I - Grupo Ocupacional é o conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e a afinidade existente entre elas quanto à natureza do trabalho e/ou grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições;

II - Categoria Funcional é o conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para seu exercício;

III - Carreira é o conjunto de atividades da mesma natureza funcional, mesmo grau de responsabilidade e de complexidade, e conhecimentos a ela inerentes;

IV - Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor com as características essenciais de criação por lei, denominação própria, número certo, pagamento pelos cofres públicos e provimento em caráter efetivo ou em comissão;

V - Classe é o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e semelhante quanto ao grau de complexidade e nível de responsabilidade;

VI - Nível é a referência salarial integrante das faixas de vencimentos das classes fixadas na Tabela de Vencimentos-Base;

VII - Concurso Público - Processo seletivo de caráter competitivo, eliminatório e classificatório, de provas ou provas e títulos, que assegura a investidura em cargo público de provimento em caráter efetivo;

VIII - Descrição do Cargo - Identificação de cada cargo: a denominação, a estrutura do cargo, a descrição sintética, as tarefas típicas e os requisitos básicos para o seu exercício;

IX - Descrição Sintética - Descrição resumida das tarefas típicas do cargo. Enquadramento;

X - Estágio Probatório - Período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual as aptidões e capacidades do servidor serão objeto de avaliação;

XI - Estatuto - [Lei orgânica](#) ou regulamento que orienta e organiza os procedimentos administrativos de uma Instituição;

XII - Ingresso - Investidura em cargo público após aprovação em concurso público;

XIII - Lei - Ato normativo expedido para disciplinar matéria;

XIV - Nível de Escolaridade - Habilitação legal, relacionada a níveis de ensino: fundamental, médio e superior, para o exercício do cargo;

XV - PCCV - Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos - Conjunto de normas e procedimentos que regulam a vida funcional e o vencimento base do servidor;

XVI - Posicionamento - Ajuste do servidor no Quadro de Pessoal, considerando o grupo ocupacional, a categoria funcional, a carreira, o cargo, a classe, a qualificação exigida para ingresso e o nível, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos e por atos complementares;

XVII - Quadro de Pessoal - Conjunto dos cargos de provimento em caráter efetivo;

XVIII - Reposicionamento - Correção de posicionamento em face de interposição de recurso junto à autoridade competente e julgado procedente;

XIX - Servidor Público - Pessoa legalmente investida em cargo público;

XX - Tabela de Vencimentos-Base - Conjunto dos vencimentos base, de forma ordenada, em níveis, por grupo ocupacional e classe;

XXI - Tarefas Típicas - Atividades que caracterizam os cargos;

XXII - Tempo de Serviço - Período que registra a data de admissão do servidor até uma determinada data, a ser considerada;

XXIII - Vencimento-Base - Retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

**Art. 6º** A estrutura dos cargos do Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos está apresentada no Anexo II desta Lei.

## CAPÍTULO II DOS CARGOS

**Art. 7º** Os cargos do Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos integram a estrutura organizacional da Assembléia Legislativa, cuja descrição sintética, tarefas típicas e requisitos básicos estão definidos no Anexo III desta Lei.

## TÍTULO III DO INGRESSO

**Art. 8º** O ingresso no quadro de cargos efetivos da Assembléia Legislativa, de acordo

com o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos, dar-se-á no nível inicial do cargo, mediante concurso publico de provas ou de provas e títulos.

**Art. 9º** O concurso público será objeto de regulamentação e aprovação pela Mesa Diretora, obedecendo a edital, normas e legislação vigente.

#### TÍTULO IV

##### DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

**Art. 10** O desenvolvimento do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, do Quadro de Cargos da Assembléia Legislativa, dar-se-á mediante progressão e promoção.

**Art. 11** A progressão é a movimentação do servidor, de um nível para outro imediatamente superior, no exercício do cargo e na mesma classe, observado o interstício de 2,5 (dois e meio) anos.

**Art. 12** A promoção é a movimentação do servidor, de uma classe para outra imediatamente superior, no exercício do mesmo cargo, dependendo cumulativamente de:

I - de sua progressão na faixa salarial do cargo;

II - da exigência de ter obtido nas 3 (três) ultimas avaliações de desempenho resultado superior ao satisfatório - nível 3 - em uma escala de 5 (cinco) níveis;

III - ter concluído os cursos ministrados pela Escola do Legislativo, exigidos no sistema de promoção aprovado pela Mesa Diretora, para acessar a classe seguinte do cargo que ocupar, conforme estabelecido no PCCV.

**Art. 13** São vedadas a progressão e a promoção ao servidor em estágio probatório.

Parágrafo único. O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica e, quando confirmado no cargo, obterá a progressão para o nível imediatamente superior.

#### TÍTULO V

##### DA IMPLANTAÇÃO DO POSICIONAMENTO DO SERVIDOR NA TABELA DE VENCIMENTOS

**Art. 14** Caberá à Diretoria de Recursos Humanos realizar o posicionamento dos servidores na nova estrutura de cargos e vencimentos de que trata esta Lei, com base no critério constante no Anexo IV e nos procedimentos a seguir:

a) posicionar o servidor no cargo do PCCV, desde que atenda aos requisitos de escolaridade formal, segundo a descrição do cargo e Anexos I e II;

- b) apurar o tempo de serviço no cargo que o servidor ocupar no ato do posicionamento;
- c) incorporar a gratificação de natureza técnica de que trata o art. 87 da Lei nº [6.107](#), de 27 de julho de 1994, ao vencimento-base do servidor pertencente ao Grupo de Atividades de Nível Superior;
- d) posicionar o vencimento-base do servidor, apurado em `c` na tabela constante do Anexo V para o ano de 2008;
- e) apurar a diferença entre o valor apurado em `c` e o valor do posicionamento efetuado em "d";
- f) repetir os mesmos passos, segundo critério estabelecido no art. 16, nos meses de maio dos anos de 2009, 2010 e 2011, respectivamente.

§ 1º O pagamento de valores relativos a gratificações a servidores ocupantes de cargos efetivos cessará em maio de 2011, ou, antes desta data, a critério do Chefe do Poder.

§ 2º No posicionamento será considerado o tempo de serviço no cargo - dias de efetivo exercício no cargo ocupado pelo servidor - de conformidade com o Anexo IV desta Lei.

§ 3º Ao servidor que, em decorrência do posicionamento previsto nesta Lei, sofrer redução de sua remuneração, fica assegurada a percepção da diferença como vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI), que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ou quando da concessão do reajuste.

§ 4º Os posicionamentos deverão ser oficializados em publicação no Diário da Assembléia Legislativa.

§ 5º Os servidores aposentados farão jus à revisão de proventos para fins de posicionamento na nova estrutura deste Plano, observados os critérios e condições estabelecidas para os servidores em atividade, de acordo com o disposto na Constituição Federal.

§ 6º Para efeito de posicionamento na tabela de vencimentos de que trata este artigo, deverão ser observados os proventos, nestes consideradas todas as vantagens remuneratórias, eventualmente pagas, a qualquer título, aos servidores aposentados, ressalvadas as relacionadas à incorporação decorrente do exercício de cargo comissionado, função gratificada e do adicional por tempo de serviço, na forma da lei.

§ 7º Constatada a redução de proventos, decorrente da aplicação do disposto neste artigo, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), que será gradativamente absorvida quando em qualquer hipótese houver aumento de proventos.

**Art. 15** Os atuais servidores do quadro permanente da Assembléia serão posicionados

no prazo de até 90 (noventa) dias a contar do início da vigência deste Plano, observado os critérios contidos nesta Lei.

**Art. 16** O vencimento-base fixado nesta Lei e o atual percebido pelo servidor será implementada mediante disponibilidade orçamentária, respeitada a Lei Complementar nº [100/2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme Anexo V.

Parágrafo único. A Mesa Diretora poderá antecipar o posicionamento dos servidores na tabela, verificada a disponibilidade orçamentária.

**Art. 17** O servidor que se julgar prejudicado em qualquer posicionamento que ocorrer, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato no Diário da Assembléia Legislativa, recorrer do ato que o posicionou por meio de requerimento fundamentado dirigido ao Diretor de Recursos Humanos da Assembléia Legislativa, que terá o prazo de sessenta dias para responder ao pedido de reconsideração, sob pena de responsabilidade legal.

## TÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

**Art. 18** Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Legislativo são integrados pelo vencimento-base, pelo adicional por tempo de serviço e pelo adicional de qualificação.

**Art. 19** A gratificação por condição especial de trabalho de que trata o art. 83 da Lei nº [6.107](#), de 27 de julho de 1994, será incorporada ao vencimento do servidor quando do posicionamento na tabela, conforme critério estabelecido nesta Lei, extinguindo-se em seguida.

Parágrafo único. Eventual valor percebido pelo servidor relativo à gratificação de que trata este artigo será reduzido gradativamente, segundo estabelecido no art. 14 desta Lei.

**Art. 20** A gratificação de natureza técnica de que trata o art. 87 da Lei nº [6.107](#), de 27 de julho de 1994, será incorporada ao vencimento-base do servidor do Grupo de Atividade de Nível Superior, extinguindo-se em seguida.

**Art. 21** Fica incorporada ao vencimento-base do servidor ocupante do cargo de vigia do Grupo Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, a gratificação de risco de vida de que trata o inciso IX do art. 74 Lei nº [6.107](#), de 27 de julho de 1994, extinguindo-se em seguida.

**Art. 22** A gratificação técnico legislativa terá como limite máximo o percentual de 100% sobre o vencimento básico do servidor e os requisitos para a sua concessão serão definidos em regulamento próprio.

§ 1º A aplicação do disposto no caput deste artigo dar-se-á após a implantação total do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos em 2011.

§ 2º Eventual valor percebido pelo servidor relativo à gratificação de que trata este artigo será reduzido gradativamente, segundo estabelecido no art. 14 desta Lei.

**Art. 23** Os vencimentos básicos das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Legislativo são os constantes do Anexo VI desta Lei.

**Art. 24** Fica instituído o Adicional de Qualificação - AQ, destinado aos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Legislativo, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Legislativo, a serem estabelecidas em regulamento próprio.

§ 1º O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidos e/ou autorizados pelo Ministério da Educação, na forma da legislação, além dos aprovados pela Diretoria de Recursos Humanos, segundo critérios estabelecidos em regulamento específico.

§ 3º Serão admitidos cursos de pós-graduação lato sensu somente com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 4º O adicional será considerado no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação.

**Art. 25** (Vetado).

**Art. 26** Caberá à Assembléia Legislativa instituir Programa Permanente de Capacitação destinado à formação e aperfeiçoamento profissional, bem como ao desenvolvimento gerencial.

## TÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 27** As despesas decorrentes da implantação do Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos correrão à conta do orçamento próprio da Assembléia Legislativa.

**Art. 28** Caberá à Diretoria de Recursos Humanos a implantação bem como a manutenção do PCCV aprovado por esta Lei.

**Art. 29** (Vetado).

**Art. 30** Além das gratificações de que tratam os arts. 20, 21 e 22, ficam incorporadas ao vencimento-base outras gratificações que tiverem por base de cálculo o vencimento do cargo efetivo, já incorporado à remuneração, extinguindo-se em seguida.

Parágrafo único. As parcelas da gratificação de representação referente aos quintos de que trata o art. 75 da Lei nº [6.107](#), de 27 de julho de 1994 e percebidos consoante os arts. 1º e 2º da Lei nº [6.524](#), de 21 de dezembro de 1995, constituem direito adquirido, sendo incorporadas à remuneração do servidor.

**Art. 31** Caberá à Mesa Diretora definir a necessidade de provimento de vagas para os cargos, segundo a área de atuação.

**Art. 32** As vagas dos cargos pertencentes ao PCCV estabelecido por esta Lei estão apresentadas no Anexo VII.

**Art. 33** (Vetado).

**Art. 34** A Diretoria Geral desenvolverá, através da Diretoria de Recursos Humanos e apresentará à Mesa Diretora, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, Projeto de Resolução Legislativa estabelecendo os critérios de promoção previstos no art. 12 desta Lei.

**Art. 35** Fica revogada a Resolução Administrativa nº 384, de 26 de novembro de 1992, à exceção da estrutura nominal dos cargos de direção e assessoramento de que trata o art. 5º e seus respectivos anexos.

**Art. 36** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 11 DE JULHO DE 2008, 187º DA INDEPENDÊNCIA E 120º DA REPÚBLICA.

JOÃO EVANGELISTA S. DOS SANTOS  
Governador do Estado do Maranhão, em exercício

ADERSON LAGO  
Secretário-Chefe da Casa Civil

CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA

Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento, em exercício

ANA SILVIA TAVARES SILVA

Secretária de Estado da Administração e Previdência Social, em exercício

JOSÉ DE JESUS DO ROSÁRIO AZZOLINI

Secretário de Estado da Fazenda